

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 155 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera o art. 155 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer que o furto de arma de fogo é qualificado.

Art. 2.º. O art. 155, §4.º, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 155.

§4.º

V – com subtração de arma de fogo.” (NR)

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A todo o momento chega ao noticiário a gravíssima situação de violência que grassa em nossa sociedade pela facilidade com que armas de fogo ilegalmente obtidas chegam à população.

São os casos de massacres, vinganças, violência doméstica, brigas de trânsito sangrentas que não seriam tão frequentes não fosse a facilidade com que as armas de fogo são comercializadas no submundo.

Outra situação que chega às vias do descalabro é que o crime organizado consegue reunir verdadeiros arsenais, muitas vezes até mais sofisticados que os das forças policiais. Com as armas ilegais o narcotráfico sobrevive, as milícias afrontam o Estado e toda essa situação caótica cada vez mais cresce.

Tudo isso tem como fonte importante o furto de armas de fogo. É muito comum quando da apreensão desses arsenais que se identifiquem materiais das Forças Armadas ou de empresas de segurança que foram anteriormente furtados.

Para que se aperfeiçoe a repressão a esses crimes, é mister que se aumente a pena do furto de arma de fogo, tornando-o qualificado. Ao se concretizar esse aumento de pena, haverá diminuição das ocorrências, ou melhor, haverá o desencorajamento dos delinquentes que terão que enfrentar penas maiores por arma furtada.

Embora alguns digam que somente aumentar penas não é eficaz, cremos que este é um modo de o legislador contribuir para o tratamento da questão, melhorando a política de segurança pública ao deixar à disposição dos agentes do Estado maior capacidade punitiva.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA